



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.481**  
(11/04/2018)

**RECURSO ELEITORAL nº 2-55.2017.6.02.0051.**

Recorrentes: JOSÉ EDIVANIO BEZERRA DA SILVA e RILK LANO DE SOUZA LIMA.

Advogados: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Recorridos: JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS e ERISVALDO OLIVEIRA SILVA.

Advogados: FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (OAB/AL nº 3.683) e outros.

Relator: Desembargador GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Revisor: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Ementa.

Eleições 2016. Município de Senador Rui Palmeira. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Alegação de concessão de benesses (pecúnia, material de construção civil, móveis e eletrodomésticos) a eleitores em troca de voto, no período de campanha.

– Preliminar de nulidade dos depoimentos colhidos após a reabertura da instrução probatória. Testemunhas ouvidas por iniciativa do Juízo. Prerrogativa prevista no texto legal de regência (Rito dos Arts. 5º e seguintes da LC nº 64/90, aplicável à AIME). Inversão da ordem de oitiva dessas testemunhas indicadas pela acusação. Ausência de prejuízo. Precedente do TSE. Rejeição da Preliminar.

– Mérito. Ausência de provas seguras acerca da captação ilícita de sufrágio. Testemunhos contraditórios e inconsistentes. Retratação de depoimentos. Oitivas suspeitas de parcialidade. Gravações e documentos inaptos para provar os ilícitos.

– Conhecimento do Recurso. Não provimento ao Apelo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: **1)** conhecer do recurso; **2)** rejeitar a preliminar de nulidade dos depoimentos colhidos após a reabertura da instrução probatória; e **3)** negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência da AIME, que preservou os mandatos eletivos dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11 de abril de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) interposto por JOSÉ EDIVANIO BEZERRA DA SILVA e RILK LANO DE SOUZA LIMA em desfavor de JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS e ERISVALDO OLIVEIRA SILVA, estes últimos eleitos, diplomados e empossados, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de SENADOR RUI PALMEIRA/AL, no pleito eleitoral de 2016.

Registre-se que a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral julgou improcedente a demanda em virtude da ausência de provas robustas dos ilícitos apontados na petição inicial.

Nas razões recursais, os Recorrentes sustentam que os Recorridos e interpostas pessoas por eles recrutadas teriam cometido atos de corrupção de eleitores (captação ilícita de sufrágio) e abuso de poder econômico mediante a distribuição e promessas de vantagens e benesses (pecúnia, material de construção civil, móveis e eletrodomésticos) em troca de voto, conforme resumo abaixo:

a) Sr.<sup>a</sup> MARIA LEIDE NOVAES teria vendido o seu voto por 1 (um) milheiro de tijolo;

b) ETEVALDO RODRIGUES QUEIROZ teria negociado o seu voto e do de sua família por 500 tijolos;

c) MÁRCIO ALVES SANTOS recebera a promessa de receber a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que ele e sua esposa votassem nos Recorridos;

d) um vídeo demonstraria a descarga de tijolos de um caminhão na residência do Sr. CÍCERO PEDRO, para que o referido material de construção fosse distribuído a moradores da região do Sítio Cacimba Nova;

e) as testemunhas ouvidas em juízo corroborariam a negociata de votos de eleitores na aludida eleição, constantes de vídeo juntado na petição inicial e recibo de fl. 26, dentre outros documentos;

f) o depoimento de JOSÉ MILTON PEREIRA, ouvido em juízo na condição de declarante, não infirmaria os depoimentos das testemunhas que confirmaram as ilicitudes.

Em contrarrazões, os Recorridos suscitam a preliminar de nulidade dos depoimentos prestados após a reabertura da instrução probatória,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

consignando que os Recorrentes teriam pedido a dispensa das testemunhas Maria Eleide Novais, Evaldo Rodrigues Queiroz e Márcio Alves Santos, mas que, apesar disso, a Promotoria Eleitoral opinou pelo indeferimento da desistência e o juízo de primeiro grau, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à paridade de armas, apesar de haver, inicialmente, indeferido o pleito de designação de nova data para a oitiva dessas pessoas, resolveu o magistrado ouvir as mencionadas pessoas como testemunhas do juízo.

Enfatizam que isso também ocasionaria a quebra da ordem da oitiva das testemunhas, porquanto testemunhas indicadas pela acusação acabaram por falar após as arroladas pela defesa.

Quanto ao mérito, os Recorridos sustentam que:

1) teria havido uma farsa por parte dos Recorrentes, ao apresentarem como prova um vídeo com a participação de 2 notórios desafetos dos Recorridos que sempre realizaram campanha contra estes;

2) os testemunhos de pessoas ouvidas como “declarantes” do juízo foram calcados em informações de “ouvir dizer”, advindo de pessoas inclusive com vínculos familiares com os Recorrentes;

3) as oitivas possuem várias e sérias contradições entre si, não aptas a demonstrar as ilicitudes apontadas, mesmo porque nenhum ato de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico teria sido praticado pelos Recorridos;

4) não anuíram, não consentiram e nem tomaram conhecimento de eventual abuso ou ilicitude acaso cometidos por seus correlegionários.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento ao recurso, realçando que o acervo probatório não seria suficiente para se cassar os mandatos eletivos dos Recorridos, uma vez que os testemunhos foram permeados de contradições e de incertezas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

**VOTO**

Trata-se de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) interposto por JOSÉ EDIVANIO BEZERRA DA SILVA e RILK LANO DE SOUZA LIMA em desfavor de JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS e ERISVALDO OLIVEIRA SILVA, estes últimos eleitos, diplomados e empossados, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de SENADOR RUI PALMEIRA/AL, no pleito eleitoral de 2016.

A sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral julgou improcedente a demanda em virtude da ausência de provas robustas dos ilícitos apontados na petição inicial.

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, estão representadas em juízo por seus causídicos portando instrumento de mandato e têm indubioso interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma do julgado.

Assim, conheço do recurso e passo à análise da preliminar suscitada pelos Recorridos.

**Voto – Preliminar de nulidade dos depoimentos prestados após a reabertura da instrução probatória**

Os Recorridos suscitam a preliminar de nulidade dos depoimentos prestados após a a reabertura da instrução probatória, consignando que os Recorrentes teriam pedido a dispensa das testemunhas Maria Eleide Novais, Evaldo Rodrigues Queiroz e Márcio Alves Santos, mas que, apesar disso, a Promotoria Eleitoral opinou pelo indeferimento da desistência e o juízo de primeiro grau, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à paridade de armas, apesar de haver, inicialmente, indeferido o pleito de designação de nova data para a oitiva dessas pessoas, resolveu o magistrado ouvir as mencionadas pessoas como testemunhas do juízo.

Enfatizam que isso também ocasionaria a quebra da ordem da oitiva das testemunhas, porquanto testemunhas indicadas pela acusação acabaram por falar após as arroladas pela defesa.

Contudo, penso que essa situação não acarreta, no caso dos autos, a nulidade da prova e a imprestabilidade do material colhido, mesmo porque as oitivas impugnadas foram submetidas ao crivo do contraditório do juízo de pri-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

meira instância, e as partes Investigadas puderam formular perguntas, tudo em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que o rito a ser adotado na AIME é o previsto na Lei Complementar nº 64/90, na parte atinente à impugnação ao registro de candidatura, como bem definiu o TSE, conforme abaixo:

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. Eleições 2004. Recurso Especial. Propaganda institucional. AIME. Rito LC nº 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.*

***Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90.***

*(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25443/SC - Acórdão de 14/02/2006 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 10/03/2006)*

Aliás, em sede de instruções para as Eleições de 2016 e de 2018, a Corte Superior desta Justiça Especializada deixou assentada a mesma orientação:

**Resolução TSE nº 23.554/2017 (Eleições 2018):**

*Art. 253. O mandato eletivo poderá também ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).*

***§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).***

**Resolução TSE nº 23.456/2015 (Eleições 2016):**

*Art. 173. O mandato eletivo poderá também ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).*

***§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e trami-***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

*tará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).*

Nesse diapasão, cabe transcrever excertos da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90), que se aplica no procedimento da AIME:

*Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.*

*§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.*

*§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.*

*§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.*

*§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.*

*§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.*

*Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.*

*Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.*

*Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.*

Como se vê, cabe ao magistrado instrutor da AIME – seja o Juiz da Zona Eleitoral, nas eleições municipais; ou o Relator, nas eleições estaduais e federais – ouvir testemunhas, em sendo necessário para conhecer de **fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa**, no prazo das últimas diligências judiciais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

Foi o que se deu na espécie, embora o juízo *a quo* tenha encerrado a instrução probatória (despacho de fl. 187). Mas o magistrado, após as primeiras alegações finais do Ministério Público (fls. 193-207), resolveu reabrir a fase probatória (decisão de fls. 244-246) e procedeu à oitiva daquelas testemunhas/declarantes. Esse proceder não viola o texto legal, como o próprio TSE tem admitido:

*Ementa: (...)*

**2ª QUESTÃO DE ORDEM. QUESTÃO PRELIMINAR. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PELO RELATOR. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.**

*1. A análise de preliminar em forma de questão de ordem não causa nenhum prejuízo à parte, de forma a contribuir para a celeridade processual.*

**2. Possibilidade de reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas consideradas relevantes.**

(TSE - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 761 –  
BRASÍLIA/DF - Acórdão de 04/04/2017 - Relator Min. HERMAN  
BENJAMIN - DJE de 29/05/2017, Página 92-94)

Prosseguindo, informo que nas oitivas de Maria Eleide Novais, Evaldo Rodrigues Queiroz e Márcio Alves Santos (mídia de fl. 305), essas 3 (três) testemunhas foram inquiridas inicialmente pela magistrada de primeiro grau, seguindo-se perguntas dos Investigantes/Recorrentes e dos Investigados/Recorridos e, por fim, as indagações do Ministério Público. Assim, não houve inversão da ordem de oitiva. Seguiu-se o figurino legal de regência.

No que concerne a essa matéria, o Código de Processo Civil preceitua que:

*Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:*

*I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;*

*II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.*

*(...)*

*Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, **preferencialmente:***

*I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

*II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;*

*III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.*

*(...)*

**Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.**

**Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.**

Logo, não se pode falar em inversão da ordem da oitiva das testemunhas. O Ministério Público, com sua autonomia e prerrogativas em defesa da ordem jurídica e do devido processo legal apenas acompanhou o desenrolar do feito, formulando pedidos de oitivas, fazendo perguntas às testemunhas e requerendo diligências instrutórias. Segue um precedente do TSE em um caso assemelhado.

*Ementa:*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.**

*(...)*

**2. No caso, o acórdão recorrido ressaltou que a oitiva das testemunhas se deu em razão de pedido do Ministério Público Eleitoral - o qual atuou na condição de fiscal da lei - e a partir de diligência ordenada pelo juízo competente, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 64/90. Teratologia não demonstrada.**

**3. "A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral" (ED-AgR-AI nº 148-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.2.2014), o que não se verificou na espécie.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 7248 – TUTÓIA/MA - Acórdão de 05/05/2015 – Rel. Min. Henrique Neves da Silva)**

Não bastasse isso, ainda que se entenda que o MPE com ofício na 51ª Zona Eleitoral tenha agido como parte autora/investigante, sem a efetiva demonstração de prejuízo, não se pode anular depoimentos colhidos sob o contraditório judicial. Esse pensamento é adotado até mesmo em sede de direito penal pelo STF, consoante o aresto abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

*Ementa*

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA PRESIDENCIALISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*I – Não se pode aferir da leitura dos Termos de Depoimento que o juízo deprecado tenha adotado o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas, em detrimento das alterações promovidas pela Lei 11.690/2008.*

*II – Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo parágrafo único do art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas.*

*III – Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nulité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes.*

*IV – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no parágrafo único do art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita.*

*V – Recurso ordinário ao qual se nega provimento.*

*(2ª Turma do STF – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 122467/SP – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Julgamento: 03/06/2014 – DJe de 04-08-2014)*

Por último, cabe consignar que o TSE, por força do instituto da preclusão, apenas tem anulado a oitiva de testemunhas em processos de AIME na hipótese em que o autor/representante ou o réu/representado não tenha arrolado as suas testemunhas, respectivamente, na petição inicial ou na contestação. Veja-se o precedente abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

*Ementa:*

**Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Testemunhas. Rol. Apresentação posterior à inicial e à defesa. Ilegalidade.**

(...)

**3. Hipótese na qual o Juízo Eleitoral deferiu a oitiva de testemunhas não arroladas com a inicial, em desacordo com os arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 3º, § 3º, da LC nº 64/90 no que diz respeito à produção de provas em sede de AIME.**

*Recurso ordinário não conhecido em relação a Valdemar Nunes Barreto e provido quanto à interposição por Zacarias Dias dos Santos.*

(TSE - Recurso em Mandado de Segurança nº 71926 - CRISTINO CASTRO – PI - Acórdão de 05/09/2013 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 27/09/2013, Página 66/67)

Mas, repita-se, não foi esse o caso dos presentes autos. Aqui, o autor arrolou aquelas testemunhas impugnadas na petição inicial (fl. 10-11), que foram dispensadas num primeiro momento. Porém, em virtude do pleito da Promotoria Eleitoral, o juízo resolveu ouvi-las, nos termos da previsão legal e com amparo na jurisprudência sobre o tema.

Por isso, da ampla análise que fiz do acervo fático-probatório, mormente das oitivas constantes dos autos, não verifiquei nenhum prejuízo à defesa dos Investigados. Eles, por seus advogados, tiveram ampla possibilidade de contradizer a tese contrária aos seus interesses, e assim o fizeram por meio de diversas perguntas diretas às testemunhas. O Juiz Eleitoral arbitrou com moderação as audiências judiciais, de modo a não tolher o poder instrutório e as garantias processuais das partes.

Desse modo, por entender inexistir nulidade na oitiva das testemunhas Maria Eleide Novais, Evaldo Rodrigues Queiroz e Márcio Alves Santos, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito da causa.

### **Voto – Mérito**

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos Recorrentes, visto que o feito está repleto de testemunhos contraditórios e inconsistentes e de oitivas suspeitas de parcialidade. Afora isso, a prova documental também não é segura para embasar uma condenação por suposta captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

Há, no máximo, indícios que justificariam o manejo da demanda, mas inexistem provas robustas das irregularidades apontadas na petição inicial e nas razões recursais, conforme passo a analisar, apreciar e julgar.

Como dito, recai sobre os Recorridos a acusação de terem cometido a compra de votos, mediante a doação de diversas benesses a eleitores, em pleno período de campanha eleitoral, a exemplo do fornecimento de dinheiro em espécie, móveis, eletrodomésticos, tijolos etc. Esse fatos, todavia, não restaram devidamente provados. E, para demonstrar a fragilidade do acervo probatório, enfrentarei em tópicos as matérias, para melhor organização deste voto.

**Da Alegação de Compra do voto do Sr. ETEVALDO RODRIGUES QUEIROZ (NENÊM)**

Na mídia de fl. 15, integrante da petição inicial dos Representantes/Recorrentes, há uma gravação de som e imagens do Sr. Etevaldo, na qual ele, questionado pelo Sr. Fábio Ferreira, afirma ter recebido 500 tijolos da então candidata Jeane Moura (prefeita Recorrida) em troca do voto.

Um funcionário da madeireira do Zé do Braço (Candunda) teria transportado o material a ele.

Ocorre que o Sr. Etevaldo, ao ser ouvido em juízo (**mídia de fl. 305**), embora tenha confirmado sua participação naquele vídeo, disse à magistrada que se encontrava bêbado no momento da gravação.

Ele ratificou ao juízo de primeiro grau que o Sr. Fábio Ferreira foi quem gravou o vídeo e que teria, de fato, recebido aquele material de construção civil para votar em Jeane Moura. Disse, ainda, que o Sr. Rozimar (primo dele) entregou os tijolos para ele, mas o depoente não teria assinado nenhum documento no momento do recebimento do material.

Aduziu que o filho dele, depoente, Sr. JONATAN BARBOSA QUEIROZ, teria pedido os tijolos à Jeane Moura em setembro de 2016 e que esse material já foi usado.

Realçou que não pediu nada à Jeane Moura e que não presenciou o filho dele conversar com a Jeane Moura. Também afirmou que a Sr.<sup>a</sup> Jeane Moura não pediu o voto dele, depoente. E arrematou dizendo que, no momento da entrega do material, Rozimar não disse ao depoente que os tijolos eram destinados para comprar o voto dele.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

Como se vê, essa oitiva já se mostra insegura e sem credibilidade, além de está repleta de inconsistências.

Não bastasse isso, o Sr. JONATAN BARBOSA QUEIROZ, ao ser ouvido em juízo (mídia de fl. 336), desmentiu essa versão dos fatos ora criada pelo próprio pai.

O Sr. JONATAN disse que trocou um garrote por 2.000 tijolos com o Sr. ROZIMAR. Salientou que pegou os tijolos para construir uma casa e que Rozimar fez o transporte do material. Enfatizou que os tijolos não tinham relação com a política e não tinham nada a ver com a Sr.<sup>a</sup> Jeane Moura. Confirmou que o pai dele não estava em casa no momento da chegada do material de construção.

O juízo *a quo* realizou uma ACAREÇÃO entre o Sr. ETEVALDO e o Sr. ROZIMAR GOMES QUEIROZ (mídia de fl. 336).

O Sr. ETEVALDO afirmou que, entre o primeiro depoimento dele e a acareação, ele não recebeu a visita de nenhum dos litigantes. Confirmou que estava bêbado no momento da gravação apresentada com a petição inicial. Ele disse que não se incomodava com a presença de Jeane Moura na audiência de acareação.

ETEVALDO afirmou que o filho dele (JONATAN) foi quem negociou os tijolos com o Sr. ROZIMAR e que Jeane Moura não participou da avença. O depoente também não fez tratativa sobre os tijolos com o ROZIMAR.

Em seguida, ETEVALDO disse que se confundiu e que sofreu recentemente uma queda de moto e estaria meio desorientado.

De seu turno, o Sr. ROZIMAR disse que comprou 3.000 tijolos, vindo a usar 1.000 unidades em sua propriedade. Depois, teria trocado o restante (2.000 tijolos) com o filho de Etevaldo (JONATAN) por um garrote. O material negociado não teria nenhuma relação com a política da localidade.

Assim, a suposta doação de tijolos a ETEVALDO em troca de voto não resta devidamente provada.

**Da Alegação de Compra do voto de MARIA ELEIDE NOVAES (NEIDE)**

No vídeo produzido extrajudicialmente pelo Sr. Fábio Ferreira (mídia de fl. 15), a Sr.<sup>a</sup> MARIA ELEIDE FERREIRA (conhecida pelo nome NEIDE) informa a ele o nome completo dela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

Em seguida, ela diz a Fábio Ferreira (compadre dela) que ela tinha a vontade de votar no candidato a prefeito (derrotado) Edivânio, mas que acabou por votar em Jeane Moura, em troca de 1 (um) milheiro de tijolo.

A pessoa conhecida por NEIDE afirmou que foi buscar os tijolos na madeireira do Zé Braço (Candunda) e que quem fez a proposta de doação foi a própria Jeane Moura.

Ouvida em juízo (mídia de fl. 305), a Sr. NEIDE confirmou sua participação naquele vídeo juntado na petição inicial. Ela disse que Jeane Moura foi à casa dela para oferecer tijolos há uns 3 dias antes das eleições. Os tijolos foram entregues um dia antes do pleito eleitoral. Disse que o Sr. Zé Braço (proprietário da madeireira) entregou os tijolos para a Depoente, no depósito dele.

NEIDE salientou que levou uma “nota” para receber o material de construção civil e que fretou, por R\$ 100 (cem reais), o carro do “Benedito de Neto” para buscar os tijolos.

Informou que Fábio Ferreira, que gravou o vídeo, é amigo dela, chegando, em uma outra ocasião, a convidá-la para ser padrinho da filha da Depoente.

Contudo, não há nos autos essa suposta “nota”, contendo a autorização de Jeane Moura para que a Sr.<sup>a</sup> NEIDE pudesse obter os tais tijolos.

A fragilidade do depoimento de NEIDE é confirmada da análise da oitiva em juízo (mídia de fl. 336) de “Benedito de Neto” (BENEDITO NOVAIS QUEIROZ), em que este confirma haver fretado um caminhão dele para o transporte de tijolos para NEIDE buscar o material na madeireira Candunda, que pertence a “Zé Braço”.

No entanto, a NEIDE não informou a ele se ela tinha comprado ou recebido em doação o citado material. Afora isso, segundo BENEDITO NOVAIS QUEIROZ, esse fato ocorreu depois da eleição. Ele também não presenciou candidato nenhum dando coisas a eleitores naquela localidade. E a NEIDE foi com ele na boleia do caminhão, no dia do transporte, mas não se lembra se ela tinha alguma nota ou papel na mão.

Interessa registrar que o Sr. FÁBIO FERREIRA DE MELO também foi ouvido em juízo, nos termos das declarações de fls. 137-138. Na ocasião, ele disse que é afilhado de RILK LANO, Recorrido e candidato derrotado ao cargo de vice-prefeito em 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

A sua parcialidade é corroborada pelo fato de ele ter confirmado ser ele a pessoa na foto de fl. 79, usando jaqueta preta com o *bottom* da campanha do candidato de número 11, opositor dos Recorridos.

O Sr. Fábio afirmou que ia passando na porta de Neide (Maria Eleide Moraes), quando viu uns tijolos no terreiro da casa dela, daí ela lhe chamou e disse que vendeu o voto dela à Jeane Moura em troca daquele material de construção.

Também merece nota a oitiva judicial de JOSÉ VÁLTER DOS SANTOS (JOSÉ PRAZERES), conforme a mídia de fl. 336. Ele foi arrolado pelos Recorrentes, mas afirmou que não viu a Sr.<sup>a</sup> Jeane entrar na casa de Leide e nem nenhuma negociação de votos entre elas.

Diante desses fatos, a gravação extrajudicial da mídia da NEIDE, feita por FÁBIO FERREIRA, e o depoimento dela em juízo ficam sem a mínima confiabilidade. Ademais, ele disse perante a autoridade judicial não ter presenciado Jeane Moura comprando votos de ninguém.

**Da suposta compra dos votos de MÁRCIO ALVES SANTOS e de JAQUELANE ALVES SANTOS**

O Sr. Márcio Alves Santos foi ouvido em juízo, conforme arquivo constante da mídia de fl. 305, e confirmou ter participado do vídeo juntado na petição inicial (fl. 15).

Na oitiva judicial, ele disse que tinha a intenção em votar em Edivânio Cirilo para o cargo de prefeito, mas que a senhora Jeane Moura, pessoalmente, foi procurar o depoente na casa dele e ofereceu-lhe a quantia de R\$ 500,00 para a compra dos votos dele e da esposa (Jaquelane Alves Santos). Ele teria aceitado a oferta.

Ele salientou perante a autoridade judiciária que o motivo para a compra de votos foi a necessidade de arrecadar dinheiro para o tratamento de câncer da esposa e para a realização de exames para 02 (dois) “filhos especiais” do casal.

Afirmou que a Sr.<sup>a</sup> Jeane Moura entrou sozinha na casa dele, no trato daquele oferta, tendo o fato ocorrido há umas 3 (três) semanas antes das eleições de 2016.

O depoente afirmou que procurou o Sr. Osman (**OSMAN VIANA DOS SANTOS**) para denunciar a negociata dos votos, mas não justificou o motivo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

disso. O depoente disse sabia que Osman apoiava o adversário de Jeane Moura. Osman não ofereceu nenhum dinheiro e nem outra benesse a ele para gravar o vídeo.

A esposa de Márcio Alves, Sr.<sup>a</sup> **JAQUELANE ALVES SANTOS**, foi ouvida em juízo (mídia de fl. 336), vindo a afirmar que a Sr.<sup>a</sup> Jeane Moura entregou ao esposo dela a quantia de R\$ 500,00.

No depoimento prestado em juízo, a Sr.<sup>a</sup> **JAQUELANE ALVES SANTOS** disse, ainda, que o motivo daquele dinheiro era para o pagamento de 2 exames para os filhos do casal ou para a realização de consulta médica das crianças, sendo que cada consulta teria custado R\$ 250,00. Esse fato, segundo aquela senhora, ocorreu antes da eleição.

Contudo, apesar dessas 2 oitivas irem no sentido da prática de compra e venda de votos em troca de pecúnia, a prova desse ilícito não é firme, ante a ausência de áudio ou de fotografias que corroboram a captação ilícita de sufrágio. Nem mesmo foi realizada uma acareação entre Jeane Moura e o citado casal (**MÁRCIO ALVES SANTOS** e **JAQUELANE ALVES SANTOS**).

Os autos foram guarnecidos com 2 declarações médicas (fls. 322-323) que apenas comprovam a realização de consulta médica na Clínica OTOMED-AL, em Arapiraca, faltando o recibo (comprovante) de pagamento pelos correspondentes serviços. Segundo Márcio Alves, os tais recibos foram perdidos em Arapiraca e, por conta disso, fez um BO (boletim de ocorrência) policial, cuja cópia está à fl. 321 dos autos.

Como se vê, a prova é bastante frágil acerca desses ilícitos. Ademais, quem fez o vídeo extrajudicial com a oitiva de Márcio Alves foi o Sr. **OSMAN VIANA DOS SANTOS**, que, ouvido em juízo (fl. 86-87), confirmou haver doado, na forma de cessão, um veículo Corsa e mais R\$ 2.000,00 em dinheiro para a campanha dos Recorrentes/Investigantes. Aliás, o Sr. Osman disse ser compadre do candidato Recorrente José Edivanio Bezerra da Silva.

Em vista disso, penso que, do que fora apurado nos autos, o Sr. Osman Viana trata-se de pessoa suspeita de parcialidade, sendo altamente ligado à campanha eleitoral dos Recorrentes. Tanto é assim, que ele fez, como dito, aqueles 2 tipos de doação à campanha dos Recorrentes. A prova da doação de campanha feita pelo Sr. Osman aos Recorrentes encontra-se à fl. 80, oriunda de documento extraído do site do TSE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

**Da Análise das Demais Provas acerca da alegação de doação de materiais de construção civil, eletrodomésticos, móveis e outros produtos em troca de votos**

**1) MÍDIA DE FL. 15**

Na mídia acostada à fl. 15, encontram-se os seguintes arquivos, contendo vídeos (sons e imagens):

a) **Vídeos (1)**: Cuida-se de um vídeo de menos de 30 segundos, onde se vê um caminhão com pessoas descarregando tijolos e empilhando-os sem identificar os supostos envolvidos. Não há nenhum indício de captação ilícita de sufrágio;

b) **Vídeos (2)**: Contém a gravação com o diálogo entre Márcio Alves Santos e Osman Viana dos Santos, que já foi comentado neste voto, onde este Relator não entendeu provado o alegado ilícito;

c) **Vídeos (3)**: Contém a gravação com a Sr.<sup>a</sup> Girlânia Lima Teixeira, que informa que a Sr.<sup>a</sup> Jeane Moura teria ido à residência dela para comprar-lhe o voto e o do esposo dela, em troca de tijolo, cimento, botijão de gás. Ocorre que essa senhora sequer foi ouvida pelo juízo de primeiro grau, não se podendo considerar essa gravação como prova válida de compra de voto;

d) **Vídeos (4)**: Apenas consta a gravação da Sr.<sup>a</sup> Maria Leide Novaes informando o próprio nome, em resposta à indagação formulada por Fábio Ferreira;

e) **Vídeos (5)**: Tem-se a gravação de ETEVALDO RODRIGUES QUEIROZ (NENÉM), cujo teor já foi apreciado neste voto. Este Relator já fez os devidos comentários pela imprestabilidade dessa prova.

**2) FOTOGRAFIAS DE FLS. 18-25**

As fotografias de fls. 18-25 apenas mostram pilhas de saco de cimento e veículos transportando móveis e eletrodomésticos. Não prova a existência de compra de votos em troca de benesses.

**3) Documentos e oitivas acerca da alegada doação de móveis, eletrodomésticos e materiais de construção a eleitores**

Os documentos e oitivas constantes dos autos não têm o condão de provar a doação de móveis, eletrodomésticos e materiais de construção a eleitores, conforme abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

a) declaração de fl. 49 do Sr. Manoel Supriano Filho. O referido senhor, que é proprietário da empresa LARA MÓVEIS, afirma que não foi procurado pelos Recorridos para entregar a mando deles móveis e eletrodomésticos a eleitores. Ouvido em juízo (fl. 134), ele confirmou a declaração de fl. 49. Informou, ainda, que o veículo dele aparece nas fotos às fls. 21 e 22, referente à entrega de mercadorias a clientes. As notas fiscais de fls. 147-174, expedidas pela empresa LARA MÓVEIS, não indicam a prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que não contêm nenhuma assinatura ou autorização dos Recorridos para a concessão de benesses a eleitores;

b) declaração de fl. 50 do Sr. Edivaldo Araújo. O referido senhor, que é representante legal da empresa MADEIREIRA ARAÚJO, afirma que não foi procurado pelos Recorridos para entregar a mando deles materiais de construção civil a eleitores. Ouvido em juízo (fl. 135), ele disse que a camionete de fl. 20 e o caminhão de fl. 23 não são de sua propriedade. Ressaltou que possui uma camionete D-20 (ano 1995) e um caminhão Ford CARGO;

c) declaração de fl. 51 da Sr.<sup>a</sup> ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA. A referida senhora, que é representante legal da empresa MADEIREIRA CANDUNDA, afirma que não foi procurada pelos Recorridos para entregar a mando deles materiais de construção civil a eleitores. Ouvida em juízo (fl. 136), ela disse que não foi procurada por Maria Eleide Novais para entregar a ela tijolos a mando de Jeane Moura. O Sr. JOSÉ DE ASSIS DUARTE (Zé Braço), esposo da Sr.<sup>a</sup> Alessandra Soares de Oliveira, foi ouvido em juízo conforme a mídia de fl. 336. Ele realçou que a citada madeireira não fornece material para a Prefeitura daquela localidade. Informou que a Nota fiscal de fl. 26 dos autos (cliente de nome XIXICO) tem o nome dele, mas que ele não fica na madeireira por muito tempo, por laborar ordinariamente com um carro-pipa, prestando serviço ao Exército Brasileiro. Ele confirmou as declarações prestadas por sua esposa. Os documentos fiscais de fls. 177-184, expedidos pela empresa MADEIREIRA CANDUNDA, não indicam a prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que não contêm nenhuma assinatura ou autorização dos Recorridos para a concessão de benesses a eleitores;

d) declaração de fl. 52 do Sr. ALUIZIO VICENTE FERREIRA, em que afirma que a empresa ANDRASA COMÉRCIO VAREJISTA DE ÁGUA E GÁS LTDA-ME, da qual ele é sócio-administrador, não recebeu pedidos e nem fez entregas de produtos a eleitores a mando dos Recorridos;

e) oitiva em juízo do Sr. ELISSANDRO SOARES DE SOUZA (fl. 139). Trata-se do denominado testemunho de “ouvir dizer”, posto que ele afirmou que teria ouvido de algumas pessoas de que estas venderam os votos à Jeane Moura em troca de dinheiro, eletrodomésticos, móveis, tijolos. Ou seja, uma oitiva sem a aptidão de provar as supostas ilicitudes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

Com efeito, chego à inexorável conclusão de que as peças documentais e oitivas carreadas ao feito demonstram que os Recorrentes/Investigantes não se desincumbiram do ônus de provar as alegadas ilicitudes atribuídas aos Recorridos.

Diante do exposto: conheço do recurso; rejeito a preliminar de nulidade dos depoimentos colhidos após a reabertura da instrução probatória; e nego provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência da AIME, que preservou os mandatos eletivos dos Recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 2-55.2017.6.02.0051  
60/2017**

**Prot.**

**ORIGEM: SENADOR RUI PALMEIRA - AL**

**JULGADO EM:** 11/04/2018 (SESSÃO Nº 28/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade dos depoimentos colhidos após a reabertura da instrução probatória. No mérito, por idêntica votação, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência da AIME, que preservou os mandatos eletivos dos recorridos, tudo nos termos do voto do Relator. Proferiu voto o Senhor Desembargador presidente. Apresentaram sustentação oral os causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Milton Gonçalves Ferreira Netto. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão n.º 12.481, de 11/4/18).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 2-55.2017.6.02.0051

CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de abril de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12481 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 13/04/2018, à(s) fl(s).  
2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/04/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS